



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.119 - MG (2014/0343187-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**O**

**RECORRENTE : LEANDRO DOMINGOS LIMA**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na suspensão condicional do processo, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, o exercício do *ius accusationis* é suspenso com o propósito de evitar-se as cerimônias degradantes do processo, a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, por constituir-se em acordo processual, as partes são livres para transigir em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§ 2º) do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, "desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

2. Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente *condições* para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado.

3. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ericson



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.119 - MG (2014/0343187-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : LEANDRO DOMINGOS LIMA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de LEANDRO DOMINGOS LIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.081640-6/000).

O recorrente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4.º, I e II do Código Penal.

O Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo em 2.6.2014, tendo sido a referida proposta homologada pelo magistrado.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do recurso.

Daí o presente recurso, no qual a defesa aduz que o recorrente foi submetido, durante o período de prova, a prestação de serviço a comunidade, instituto incompatível com a suspensão condicional do processo.

Requer o afastamento da condição relativa à prestação de serviços à comunidade.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 143-144.

As informações foram juntadas às fls. 147-154 e 162-173.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 177-182, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, opinando pela "concessão da ordem, para que os presentes autos sejam encaminhados ao Tribunal *a quo*, a fim de que analise a tese de ilegalidade da condição especial imposta para gozo da suspensão condicional do processo".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.119 - MG (2014/0343187-1)

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O objeto deste recurso cinge-se à verificação do acerto de se propor, como condição para o *sursis* processual, a sujeição do recorrente a prestação de serviço à comunidade.

Para melhor deslinde da questão impende consignar os termos da suspensão condicional do processo:

Aos 06 de outubro de 2014, às 13:10 horas, na sala de audiências da 9ª Vara Criminal, presente a Dra. Nelde da Silva Martins, MM. Juíza de Titular desta Vara foi aberta a audiência. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do Dr. Geraldo Magela Lopes, Promotor de Justiça, Promotor de Justiça destacado nesta Vara; o réu, Leandro Domingos Lima, acompanhado da Defensora Pública Cecília Madureira Batista Cruz a MM Juíza apresentou ao réu a proposta de suspensão processual formulada pelo d RMP nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95. decidindo a MM. Juíza: Já recebida a denúncia, **determino a suspensão do processo por 02 (dois) anos, e submeto o acusado Leandro Domingos Lima a período de prova, sob as seguintes condições: 1) Reparação do dano salvo impossibilidade de fazê-lo; 2) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de trinta dias, sem autorização judicial; 3) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, até o 10.º dia útil de cada mês; 4) Prestação de serviços comunitários junto a entidade Cantinho Feliz do idoso, situada na Rua Realengo nº53-A, Bairro Caiçara, nesta capital.** A defesa requereu a palavra e assim manifestou-se- MM Juíza a defesa técnica pugna tão somente pela aplicação das condições enumeradas nos incisos I à IV do art. 89. com decote da prestação de serviço à comunidade, com fito de não antecipação da sanção penal. O Dr. promotor de Justiça não desejou manifestar-se a respeito, tendo em vista que a proposta já foi acerta. Pela MM. Juíza foi indeferido o pedido da defesa, a uma porque o acusado inclusive já havia aceitado a proposta na presença da Dra. Defensora Pública, a dois porque essa Juíza entendeu como razoáveis as condições apresentadas nesta audiência, ocasião em que a própria juíza explicou ao acusado uma a uma das referidas condições. (fl. 71).

Em que pese o prévio *writ* não ter sido conhecido, a Corte local se manifestou sobre o tema, *verbis*:

O caso é de não conhecimento da impetração, uma vez que, nos termos do art. 593, II, do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95, haveria meio próprio para se impugnar eventual injustiça.

O augusto STJ e o Pretório Excelso vem se pronunciando em igual sentido, a fim de se evitar a utilização do *habeas corpus* como um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"super-recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, apenas e simplesmente porque se trata de um processo criminal e, nele, o réu não teve algum benefício que pretendia ou teve a sua situação agravada" (palavras da Ministra Maria Thereza de Assis Moura no julgamento HC n.º 104.273/SP/STJ). Observe-se:

"I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a defesa não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal na dosimetria da pena em recurso especial, questões que também demandariam o revolvimento do contexto fático-probatório, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico. III. A defesa poderá, eventualmente, ajuizar revisão criminal perante o Tribunal de origem, mesmo passados mais de onze anos desde o trânsito em julgado da condenação" (STJ - HC 172751/RS - Quinta Turma - Rei. Min Gilson Dipp-j. 18/08/2011 - DJe 31/08/2011).

**E, de todo modo, não se visualiza nenhuma ilegalidade manifesta no acordo de suspensão condicional do processo. Isso porque, reestudando o tema (imposição de prestação pecuniária e/ou de serviços à comunidade como condição adicional para a concessão do benefício do sursis processual), passei a entender, na esteira de recentes decisões do Pretório Excelso (HC 108.914/RS e HC 106 115/RS) e do augusto STJ (RHC 43.867/DF, AgRg REsp 1.351 779/RS e HC 242.588/RS), ser possível, em tese, tal cumulação, nos termos do art. 89, § 2.º da Lei 9.099/95, sem que haja violação ao princípio constitucional da legalidade.**

Por fim, vale ressaltar que ao homologar o acordo, com a anuência do paciente, a MM. Juíza a quo examinou expressamente a adequação das condições, não havendo que se falar de manifesta desproporcionalidade entre o ato supostamente praticado e as condições impostas (vide fls.70).

Com tais considerações, não conheço do *habeas corpus*. (fls. 109-114).

Com efeito, não ignoro a existência de precedentes desta Corte conferindo elastério ao disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Ei-los:

**HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. De acordo com o art. 89, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor o *sursis* processual. Em seguida, após a aceitação pelo acusado, o magistrado deve suspender o processo e estipular as condições.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível a imposição de prestação de serviços à comunidade, ou prestação pecuniária, como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem pertinentes ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade.

3. Ordem denegada.

(HC 152.206/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 16/12/2011)

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309 DO CTB). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. VIABILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM O INSTITUTO DESPENALIZANTE, NOS TERMOS DO ART. 89, § 2.º, DA LEI 9.099/95. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 89, § 2.º da Lei 9099/95, que faculta ao juiz a especificação de outras condições além daquelas arroladas no § 1.º do referido dispositivo, é possível condicionar a suspensão condicional do processo à prestação de serviços à comunidade.

Precedentes.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 139.486/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)

Contudo, representando a suspensão condicional do processo tema ligado ao *jus puniendi*, é evidente a necessidade de sua sujeição ao princípio da legalidade.

No caso em apreço, determinou-se a prestação de serviço à comunidade como condição ao *sursis* processual. Todavia, a referida prestação figura como pena restritiva de direitos (art. 43, IV, do Código Penal), que, de acordo com o artigo 44, *caput*, do Código Penal, possui caráter autônomo e substitutivo.

Com efeito, se a Lei n.º 9.099/95 não prevê a imposição de certa *pena* como condição para a suspensão condicional do processo, não caberia ao julgador fazê-lo, diante da inexistência de expressa previsão legal.

Tal compreensão já foi acatada pela Sexta Turma desta Corte, por unanimidade de votos, no julgamento do HC n.º 108.650/PR, de minha relatoria, em 2.7.10. Sobre o tema, confira-se, inclusive, a seguinte lição de doutrina:

Já em relação às condições impostas para a suspensão condicional do processo, impende observar que, ao contrário do que vem ocorrendo muito frequentemente, não será possível a imposição de sanções pecuniárias, como é caso típico das cestas básicas, com fundamento exatamente nesse dispositivo. As restrições de direito cabíveis, a exemplo daquelas alinhadas nos incs. I, III e IV do § 1.º, dizem respeito a regras de comportamento pessoal do acusado. A única hipótese em que poderá ocorrer imposição de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus pecuniário encontra-se expressamente prevista em lei, como é caso do inc. I do mesmo § 1.º, com a obrigação de reparar o dano.

Note-se, contudo, que, mesmo nessa hipótese, a imposição encontra-se diretamente ligada à natureza do delito praticado, o que não ocorrerá com a indevida exigência de oferecimento de cestas básicas. Nobres os propósitos, mas inadmissíveis aos olhos da lei. E em tema de restrição de direitos, a hermenêutica tem critério mais rígidos: a interpretação deve ser sempre igualmente restritiva.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. 10. ed. *Curso de processo penal*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 556)

No âmbito do direito penal e do direito processual penal, o princípio da legalidade encontra assento constitucional no capítulo dos direitos individuais. Dessa forma, é de se invocar o seguinte precedente, que, penso, vem em abono à proposta de reconhecimento de ilegalidade:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES E PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÃO FACULTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interpretando a Lei n. 9.099/1995, a Sexta Turma adotou o entendimento de que é inadmissível a fixação de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária, que têm caráter de sanção penal, como condição para a suspensão condicional do processo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 232.793/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS E IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÉVIA OITIVA DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO RELATIVA À PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ADEQUADA À ATIVIDADE LABORAL DO DENUNCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada necessidade de prévia oitiva da Acusação, para alterar as condições do sursis processual propostas pelo Ministério Público, falta o requisito indispensável do prequestionamento. Incide, assim, o disposto nos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado oferecê-la de ofício.

3. No entanto, não há que se confundir a exclusividade no oferecimento da proposta, por parte da Acusação, com a faculdade que tem o magistrado de estabelecer condições facultativas. Dessa forma, proposto o sursis processual, o Juiz deve impor ao Denunciado as condições elencadas no art. 89, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95. Além das condições legais, o § 2.º desse artigo faculta ao magistrado fixar outras que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhes pareçam adequadas ao fato e à situação pessoal do Acusado, **desde que respeitados os direitos individuais.**

4. Recurso desprovido."

(REsp 799.021/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO.

1. A fixação de prestação pecuniária como condição ao sursis processual figura como pena restritiva de direitos (art. 43, I, do Código Penal), e a sua imposição não encontra fundamento na Lei n.º 9.099/95.

2. Consoante a jurisprudência assente da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação pecuniária' (HC n.º 222.026/BA, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/4/2012)

3. Ordem concedida.

(HC 245.972/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

*HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995). INCLUSÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS CONSISTENTES EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. No caso dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias chancelaram a inclusão pelo Ministério Público estadual de condições especiais, consistentes em prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, na proposta de suspensão condicional do processo oferecida ao paciente.

4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a inclusão de penas restritivas de direitos na proposta de suspensão condicional do processo ofende o princípio da legalidade, uma vez que possuem caráter autônomo e substitutivo, cuja aplicação demanda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão legal expressa.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para excluir a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade como condições alternativas da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente.

(HC 225.703/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prestação de serviço à comunidade consiste em pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, dependem, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento.

2. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão processual, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação de serviço à comunidade.

3. Recurso provido para excluir a prestação de serviço à comunidade como condição da proposta de suspensão do processo formulada ao recorrente.

(RHC 40.843/AL, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

Dessarte, na minha ótica, é de se acolher a pretensão deduzida no recurso, porquanto prestigia o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para excluir a prestação de serviço à comunidade como condição da proposta de suspensão do processo formulada à recorrente.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343187-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 55.119 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140816406 10000140816406001 24140113689

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEANDRO DOMINGOS LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente), pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.119 - MG (2014/0343187-1)

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal. Posteriormente, foi-lhe concedida liberdade provisória.

Em audiência, o **Ministério Público apresentou ao réu proposta de suspensão processual nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995**, mediante o cumprimento de condições, que incluíram a prestação de serviço à comunidade. A proposta foi aceita pelo recorrente, como consta no termo de suspensão processual:

- 1) Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo,
- 2) Proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização judicial,
- 3) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, até o 10º dia útil de cada mês,
- 4) Prestação de serviços comunitários junto à entidade Cantinho Feliz do Idoso, situada na Rua Realengo nº 53-A, Bairro Caiçara, nesta capital. **A defesa técnica pugna tão somente pela aplicação das condições enumeradas nos incisos I a IV do art. 89 com decote da prestação de serviço à comunidade, com o fito de não antecipação da sanção penal.** O Dr. promotor de Justiça não desejou manifestar-se a respeito, tendo em vista que a proposta já foi aceita. **Pela MM. Juíza foi indeferido o pedido da defesa, a uma porque o acusado inclusive já havia aceitado a proposta na presença da Dra. Defensora Pública**, a dois porque essa Juíza entendeu como razoáveis as condições apresentadas nesta audiência, ocasião em que a própria juíza explicou ao acusado uma a uma as referidas condições.  
(fl. 72, destaquei)

A despeito da concordância do recorrente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local para pedir o afastamento da prestação de serviço à comunidade. Naquela oportunidade, salientou que "muito embora o § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/1995 faculte ao juiz impor outras condições



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, as condições do *sursis* não podem consistir em sanções não previstas para a hipótese" (fl. 4).

Apesar de a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não haver conhecido do *writ* impetrado, sob o fundamento de que a ação constitucional não pode substituir o recurso cabível, o órgão colegiado registrou seu entendimento sobre o tema (fl. 112):

E, de todo modo, não se visualiza nenhuma ilegalidade manifesta no acordo de suspensão condicional do processo.

Isso porque, reestudando o tema (imposição de prestação pecuniária e/ou de serviços à comunidade como condição adicional para a concessão do benefício do *sursis* processual, passei a entender, na esteira de recentes decisões do Pretório Excelso (HC 108 914/RS e HC 106.115/RS) e do augusto STJ (RHC 43.867/DF, AgRg REsp 1.351 779/RS e HC 242.588/RS), ser possível, em tese, tal cumulação, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95, sem que haja violação ao princípio constitucional da legalidade.

Por fim, vale ressaltar que ao homologar o acordo, com a anuência do paciente, a MM. Juíza *a quo* examinou expressamente a adequação das condições, não havendo que se falar de manifesta desproporcionalidade entre o ato supostamente praticado e as condições impostas [...]

Neste recurso ordinário em *habeas corpus*, o **recorrente alega que a imposição de prestação de serviço à comunidade como condição para o *sursis* processual viola o princípio da legalidade, uma vez que essa medida tem natureza de sanção penal**, cuja aplicação só é possível se houver prévia cominação legal, exigência esta que o art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não atende.

Requer, inclusive liminarmente, "seja determinado ao e. Tribunal *a quo* que aprecie a ordem de *habeas corpus* e julgue seu mérito da forma que entender de direito" (fl. 121).

Sem contrarrazões, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário para que os autos sejam encaminhados ao Tribunal *a quo* para o julgamento do mérito (fls. 177-182).

**Pedi vista dos autos** após o voto da Sra. Ministra Relatora, em que ela deu provimento ao recurso ordinário, asseverando que "a referida prestação figura como pena restritiva de direitos [...] Com efeito, se a Lei n.º



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.099/95 não prevê a imposição de certa *pena* como condição para a suspensão condicional do processo, não caberia ao julgador fazê-lo, diante da inexistência de expressa previsão legal".

**O art. 89 da Lei n. 9.099/1995, que disciplina a suspensão condicional do processo, não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, *in verbis*:**

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º [...]

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

**Não desconheço a compreensão da Sexta Turma do STJ sobre o tema**, ao entender que "a prestação pecuniária, por corporificar pena, depende de previsão legal para sujeitar alguém ao seu cumprimento. Desta forma, é inviável, à mingua de comando respectivo, impor, como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, prestação pecuniária" (HC 108650/PR, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/8/2010). Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO ANTECIPADA DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão em que, monocraticamente, nega-se seguimento ao writ, substitutivo de recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, mas concede-se ordem de habeas corpus de ofício, para afastar a prestação pecuniária da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do entendimento da Sexta Turma deste Superior Tribunal, no sentido da impossibilidade da imposição de pena restritiva de direitos como condição do sursis processual, tendo em vista a incompatibilidade da medida despenalizadora com a prestação alternativa, ante o caráter de sanção penal desta última.

2. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg HC 279.841/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 26/5/2014)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (DOAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FIANÇA). FIXAÇÃO COMO CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária consistem em penas autônomas e substitutivas, eis que previstas no rol das restritivas de direitos, dependem, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento. In casu, a condição relativa à doação de valores pagos a título de fiança deve ser compreendida como prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), até porque a referida situação não corresponde a qualquer das hipóteses de extinção de fiança, elencadas nos arts. 327, 328 e 341 do CPP.

2. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão processual, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação de serviço à comunidade e a pecuniária.

3. Recurso provido para excluir a prestação de serviço à comunidade e a pecuniária (doação de valores pagos a título de fiança) como condição da proposta de suspensão do processo formulada ao recorrente.

(RHC 30.916/PR, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 25/9/2013)

**Todavia, não há, segundo penso, óbice legal ou lógico a que o Ministério Público apresente proposta, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, com obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**filoantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que, dada a natureza do *sursis* processual, constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado.**

Como se sabe, o entendimento da **Quinta Turma** desta Corte Superior direciona-se no mesmo sentido – de que a Lei dos Juizados Especiais Criminais, além das condições previstas nos incisos do § 1º do art. 89, faculta a imposição, nos limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, de **outras condições**, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado –, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Quinta Turma desta Corte, na linha externada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, admite a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que a medida se mostre adequada ao caso concreto, observados os princípios da adequação e da proporcionalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no **HC 226.743/BA**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 17/3/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSO TESTEMUNHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A prestação de serviços à comunidade constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

3. Recurso desprovido. (**RHC 50.449/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 3/2/2015)

**O mesmo se dá com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que firmou posição com o julgamento do HC n. 108.103 em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**8/11/2011**, ao confirmar a legalidade de decisão desta Corte Superior – que restabelecia prestação pecuniária fixada como condição do *sursis* processual, admitindo a possibilidade de fixação de outras condições previstas no § 2º do art. 89, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado –, *in verbis*:

*Habeas Corpus*. 2. Suspensão condicional do processo. Art. 89, § 2º, da Lei 9.099/1995. 3. Condições facultativas impostas pelo juiz. Prestação pecuniária. Possibilidade. 4. Precedente: INQ. 2721, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, decisão unânime, DJe 29.10.2009. 5. Ordem denegada. (HC 108.103, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., DJe 6/12/2011)

A questão já foi enfrentada por **ambas as Turmas do STF**, que reconheceram a legalidade da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade como condições idôneas para o *sursis* processual.

Ilustrativamente:

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.

**2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação.** Precedentes.

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.

4. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito. (HC 123.324, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 7/11/2014)

*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

I – A alegação de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco pelo Tribunal Regional Federal. Desse modo, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instâncias, com evidente extravasamento dos limites da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal.

II – **Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao fato e à situação do acusado, justamente como se observa no caso concreto.**

III – *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 115.721, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 28/6/2013)

E não poderia ser de outro modo, com a devida vênia dos eminentes pares desta Sexta Turma que pensam diversamente.

Conforme já expressei em texto de 1997, a introdução, em nosso sistema jurídico, da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, permitiu que se tenham atualmente três modalidades de persecução penal, correspondentes ao tipo de crime cometido. Deveras, pode-se afirmar que, implicitamente, o legislador dividiu a criminalidade em três graus de lesividade jurídica ou de potencialidade ofensiva:

- a) crimes de **menor potencial ofensivo**, para os quais admitiu um procedimento extremamente concentrado, com a possibilidade de composição civil e/ou penal, ou, eventualmente, a via expedita do procedimento sumaríssimo;
- b) crimes de **médio potencial ofensivo**, aos quais a Lei n. 9.099/1995 reservou o instituto – que deveria vir regulado em lei própria, pois nada tem a ver com Juizados Especiais – da suspensão condicional do processo;
- c) crimes de **alto potencial ofensivo**, em relação aos quais nada mudou, permanecendo o mesmo modelo punitivo regido pela obrigatoriedade e pela indisponibilidade da ação penal, em toda a sua pureza. Vale observar, ainda, que, entre os crimes de alto potencial ofensivo, o Constituinte e o legislador infraconstitucional elencaram algumas figuras delitivas para as quais são



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas sanções e medidas mais gravosas ao autor da conduta, tais como a vedação a anistia, graça e fiança, o perdimento de bens e a exigência de maior tempo de cumprimento de pena para a progressão de regime etc.

Essa nova configuração do direito brasileiro veio a reboque de reformas processuais ocorridas em inúmeros países centrais, onde se adotou, a par do modelo clássico, a **justiça de consenso**, com maior ou menor extensão, a depender da política criminal estabelecida em cada Estado.

Essas reformas partem da premissa de que soluções consensuadas – desde que, evidentemente, tomadas de maneira transparente, sob a fiscalização da autoridade judiciária competente, e com prévio conhecimento, pelo imputado, do alcance da medida e dos direitos renunciados – estimulam o bom relacionamento entre os protagonistas do crime, minimizam os efeitos decorrentes da estigmatização do condenado, além de ilidir a submissão do réu às cerimônias degradantes de um processo penal clássico.

No que toca à introdução, no ordenamento positivo brasileiro (pela Lei n. 9.099/1995), do instituto da *suspensão condicional do processo* (*sursis* processual), constatou-se, de plano, a mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, em razão do qual não se permite ao Ministério Público desistir da ação penal.

Deveras, aqui e entre povos, percebeu-se a necessidade e a conveniência de se permitir a suspensão do processo, nas hipóteses de pequena e média criminalidade, mediante o cumprimento, pelo acusado, de algumas condições, durante certo período de tempo, com subsequente extinção da punibilidade, ante o adimplemento das obrigações aceitas pelo réu.

As maiores diferenças percebidas nos paradigmas consultados dizem respeito às condições assumidas pelo acusado, bem mais criativas e inteligentes que as positivadas no nosso diploma legal.

A título de curiosidade – e para corroborar a compreensão de que é possível celebrar-se o acordo processual mediante a aceitação, pelo réu, de condições que equivalham, funcionalmente, a sanções penais – faço menção ao art. 281 do Código de Processo Penal de Portugal (DL n. 78/87, de 17 de fevereiro), cujo item 2 apresenta um rol de *injunções e regras de conduta* oponíveis ao acusado, entre as quais se destacam a entrega ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social de "**certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público (“c”)**", a **proibição de exercer determinadas profissões (“f”)**, bem como, já no item 3 do mesmo art. 281, a determinação de que, "**tratando-se de crime para o qual esteja**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor".**

Fato é que, a partir da vigência da Lei n. 9.099/95, o poder-dever de punir do Estado é relativizado, porquanto, ao invés de objetivar a aplicação de uma pena, permite-se que esta seja obviada pelo simples cumprimento de condições aceitas pelo acusado, durante período de 2 a 4 anos, após o qual se extingue a punibilidade, se satisfeitas as obrigações.

Isso equivale a dizer que **o Estado abre mão da sua pretensão punitiva, mediante iniciativa exclusiva do Ministério Público**, que deixa de praticar atos persecutórios naturalmente tendentes à obtenção de uma sanção penal, **em troca do compromisso responsável do acusado de cumprir condições legais e judiciais livremente aceitas em audiência judicial**. Aí, portanto, residiria a justificada disponibilidade da ação penal pública.

Não há, por óbvio, uma desistência da ação penal, porque isso implicaria que o *Parquet* abandonasse a causa, liberando o acusado de qualquer ônus processual ou penal. Em verdade, o Ministério Público, **ao propor a suspensão condicional do processo, está oferecendo ao acusado uma permuta**: em vez de sujeitar-se ao processo – com suas cerimônias degradantes (interrogatório, oitiva de testemunhas, confrontações etc. – e a uma provável pena privativa de liberdade, sujeita-se o réu tão somente a **condições, as quais, embora possam ser vistas como equivalentes funcionais de uma sanção penal, com esta não hão de se confundir**.

É fácil perceber – fazendo-se uma comparação entre os dois principais institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais – que, na *transação penal* (aplicação imediata de pena) prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, o Ministério Público não abre mão do exercício da pretensão punitiva e não se desonera o autor do fato de sofrer uma pena. Assim, a transação penal lhe é oferecida como forma de evitar o risco de ser punido com pena privativa de liberdade, como consequência de uma sentença penal condenatória, com os efeitos que dela decorrem naturalmente, inclusive a sua validade para a futura e eventual qualificação do sentenciado como reincidente.

Já na suspensão condicional do processo, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, conquanto não haja propriamente uma desistência da ação penal, o exercício do *ius accusationis* é suspenso com o propósito de evitar-se a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, sendo um acordo, as partes são livres para transigirem em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§ 2º) previstas no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 89 da Lei n. 9.099/1995, "desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado", ou, na dicção do homólogo código lusitano – e com igual preocupação da doutrina brasileira – não se imponham condições "que possam ofender a dignidade do arguido" (art. 282, 3, do CPP de Portugal).

Recorde-se, como, aliás, observou o recorrente, que do descumprimento de uma das condições legais ou judiciais aceitas pelo réu não advém qualquer sanção penal, mas tão somente a retomada do curso processual, findo o qual o acusado poderá até mesmo ser absolvido.

Ada P. Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Luis Flávio Gomes e Antônio Magalhães Filho, no livro "Juizados Especiais Criminais", demonstram que "o juiz [pode] determinar, na suspensão do processo, a prestação de serviços à comunidade, a interdição de direitos e a limitação de fim de semana", sob o fundamento de que "nada impede que uma obrigação cumpra diferentes funções dentro do ordenamento jurídico [...], que uma determinada restrição tenha várias naturezas jurídicas distintas, conforme cada caso". Confira-se a seguinte transcrição:

[...] Questiona-se muito hoje o fato de o *sursis* simples (o mais rigoroso) ter como condição obrigatória, no primeiro ano do período de prova (CP, art. 78, § 1.º), ou a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana. Um dos fortes argumentos contra tal disciplina jurídica consiste exatamente em que, neste caso, o legislador colocou como condição do *sursis* uma pena substitutiva. O argumento impressiona porque o descumprimento dessa "condição" leva à revogação do *sursis* e, em consequência, à prisão. Isso, no entanto, não se passaria na suspensão do processo.

No que diz respeito à **suspensão condicional do processo**, em suma, tais "injunções" (ou obrigações, ou restrições) **configurariam cristalinas condições**, pelo seguinte: **se descumpridas, não provocariam a consequência da prisão, senão a revogação da suspensão (e reinício do processo)**. O que acaba de ser exposto constitui o argumento central para se sustentar a tese de que, como verdadeiras condições, pode **o juiz determinar, na suspensão do processo, a prestação de serviços à comunidade, a interdição de direitos e a limitação de fim de semana**.

São obrigações ou restrições sumamente relevantes para o sucesso da suspensão condicional do processo. Pela flexibilidade que possuem, podem ser ajustadas a muitos casos. O efeito preventivo geral, sobretudo, dependerá muito da imposição de tais "injunções" como condição da suspensão condicional do processo. **Não valeria o argumento de que são penas substitutivas e não podemos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**confundir "pena" com "condição". Realmente não podemos confundi-las. Mas nada impede que uma obrigação cumpra diferentes funções dentro do ordenamento jurídico. Nada impede que uma determinada restrição tenha várias naturezas jurídicas distintas, conforme cada caso.**

Vejamos o que já se passa hoje com a prestação de serviços à comunidade, por exemplo: **no art. 44 do CP ela é pena substitutiva; no art. 78, § 1º ela é "condição" do sursis; no art. 76 da Lei 9.099/95 ela é pena alternativa. Na essência, é a mesma coisa. A diferença está nas consequências do descumprimento em cada caso**, como vimos. Se tal obrigação já cumpre vários papéis no *ius positum*, nada impede que também seja "condição" da suspensão. E efetivamente terá essa natureza, porque, se descumprida, só provocará o reinício do processo e nada mais (não implicará em prisão imediata). O que não é concebível é confundir a natureza dos institutos. De modo algum seria admissível a prestação de serviços como pena dentro da suspensão do processo. Mas como condição não vemos obstáculo. [...] **(GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. Juizados especiais criminais. 4ª ed. São Paulo: RT., p. 332-333) - Destaquei.**

Essas características, portanto, do *sursis* processual afastam, a meu ver, a apontada ilegalidade – argumento central do voto da ministra relatora – de se estabelecerem condições funcionalmente equivalentes a sanções penais, mas que, insisto, se apresentam meramente como condições para a suspensão do processo e como tais hão de ser tratadas.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário para manter a decisão de primeiro grau, que determinou a suspensão do processo com a condição de o recorrente prestar de serviço à comunidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343187-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.119 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140816406 10000140816406001 24140113689

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

#### Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DOMINGOS LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).